

Acórdão: 14.839/02/2^a
Impugnação: 40.010106016-01
Impugnante: Pira Móveis Ltda.
PTA/AI: 01.000139096-12
Inscrição Estadual: 512.459456.00-10 (Autuada)
Origem: AF/Pirapora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – Mediante LQFD o Fisco constatou entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A generalização no levantamento das diversas espécies de armários, sem considerar as relevantes divergências de preço existentes, invalidou as exigências quanto a este item do LQFD. Já a Multa Isolada aplicada com base no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75, deve ser adequada ao percentual de 10% (dez por cento), por ter-se verificado as condicionantes previstas para tanto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, constatada mediante Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – LQFD, de ter mantido em estoque e promovido entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 230/235, aos argumentos seguintes:

- a apuração fiscal não considerou as mercadorias existentes em depósito, as quais não integraram a contagem física realizada;

- as operações de aquisição demonstram existir diversificação de nomes relacionados a um mesmo produto. O produto armário refere-se tanto a armário de cozinha, guarda-roupa, sapateira, gaveteiro e etc.;

- por ser empresa de pequeno porte está desobrigada de controlar o estoque físico e financeiro diário, devendo apenas escriturar os livros previstos na legislação e emitir corretamente os documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o demonstrativo da conta de mercadorias (fl. 238) é suficiente para dispensar a elaboração de levantamento quantitativo e com base no mesmo é possível constatar que não houve infração em valores do ano de 2000;

- da lavratura do TIAF até a emissão do Auto de Infração passaram 10 meses, período no qual sofreu diversas mudanças de ordem econômica.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 283/285, aos fundamentos que se seguem:

- o levantamento quantitativo foi realizado no único estabelecimento da Autuada e devidamente acompanhado do seu representante legal. Se houvesse algum depósito com mercadorias de sua propriedade também desacobertas, a autuação seria em valor superior e acrescida de diversas multas;

- a nomenclatura utilizada para descrever as mercadorias foi a constante dos documentos fiscais de entrada e saída;

- a escrituração dos documentos fiscais nada tem a ver com a regularidade das operações realizadas. Não havendo emissão de documentos fiscais não há escrituração;

- pode não haver incorreções nos valores da conta de mercadorias, mas os valores originais atingidos pelo lançamento residiam na informalidade;

- o Auto de Infração pode ser lavrado quando não exercida a prerrogativa do Contribuinte de efetuar denúncia espontânea nos termos da CLTA/MG contra o TIAF.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 288/292, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, constatada mediante Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário – LQFD, de ter mantido em estoque e promovido entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Impugnante, em uma de suas ponderações, aduz que por ser empresa de pequeno porte está desobrigada de controlar o estoque físico e financeiro diário. Entretanto, o que está sendo exigido nos autos não é este controle. Diante da realização de uma fiscalização em seu estabelecimento no período de 01/01/2000 a 14/12/2000, restou demonstrada a realização de diversas operações tanto de entrada quanto de saída sem o acompanhamento do documento fiscal correspondente. E além destas

irregularidades também foi apurado que diversas mercadorias encontradas em seus estoque não possuíam nota fiscal hábil que pudesse acobertá-las.

Da análise de toda documentação constante nos autos, depreende-se que a Contagem Física das Mercadorias, considerada como suporte fundamental para a exatidão do trabalho em termos quantitativos, foi cercada de todas as formalidades exigidas na legislação, tendo sido acompanhada pessoalmente pelo sócio gerente, que depois de concluída, a conferiu e assinou sem apresentar qualquer observação ou ressalva.

Quanto à alegação de que mercadorias existentes em depósito não foram consideradas, insta salientar que a verificação fiscal ocorreu no estabelecimento da Impugnante e devidamente acompanhada de seu representante legal, e este em momento algum mencionou a existência deste depósito.

Ademais, caso referido depósito existisse e no mesmo fossem encontradas mercadorias, correria a Impugnante o risco de ver majoradas suas penalidades.

Consta ainda da peça impugnatória que a mercadoria armário não foi considerada em suas diversas variantes para efeito do levantamento quantitativo. Contudo, o fato de ter sido considerado apenas como armário as diversas variantes desta mercadoria por si só não alteraria a quantidade de mercadorias deste gênero saídas desacobertas de documentação fiscal caso fossem as mesmas elencadas detalhadamente, como podemos constatar da análise dos documentos de fls. 227/228.

É oportuno mencionar que comumente para efeitos quantitativos considerar as diversas espécies de armário apenas pelo seu gênero não faz, em princípio, diferença substancial. Entretanto, no caso em tela, ao apurar o valor a ser exigido da Impugnante é imprescindível que seja considerada a diversidade tendo em vista que os armários, face à sua finalidade, apresentam diferenças de valores sensíveis, o que torna necessária a reformulação do crédito tributário para que sejam consideradas as diferenças de valores existentes.

A Impugnante questiona ainda a lavratura do Auto de Infração tendo em vista que a validade do TIAF não foi prorrogada formalmente nem por fatos que evidenciassem sua necessidade. Inobstante referida afirmação a legislação tributária (CLTA/MG) admitiu que mesmo não ocorrendo esta prorrogação e não tendo a Impugnante efetuado a denúncia espontânea poderia o Auto de Infração ser lavrado e considerado perfeitamente válido. Assim temos:

“Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo anterior terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de Al, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.”

Relativamente às penalidades aplicadas entendemos que as mesmas se adequaram perfeitamente às condutas constadas pela fiscalização, quais sejam, entradas e saídas desacobertas de documentos fiscais, e manutenção em estoque também sem o acompanhamento dos documentos correspondentes, nos termos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....
XXII - por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido.

.....”
No entanto, apesar da correção da capitulação legal das infringências cumpre observar ainda a correção dos percentuais aplicados para cálculo das multas.

Neste sentido entendemos impróprio o percentual utilizado para a obtenção da multa isolada prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75. Em virtude da técnica fiscal empreendida, as mercadorias entradas desacobertas somente se revelaram porque saídas acompanhadas de documentação fiscal. Por outro lado, não consta que por estas saídas se deixou de pagar o imposto incidente, na forma prevista pela legislação.

Face à natureza da verificação e das peculiaridades que cercam o presente Processo, a aplicação correta da multa isolada do artigo 55, inciso XXII da Lei nº 6.763/75 é ao percentual de 10% (dez por cento), e não de 20% (vinte por cento) como aplicado pelo Fisco.

Para ilustrar tal entendimento cumpre ressaltar a jurisprudência desta Casa no mesmo sentido do entendimento aqui expresso. A Egrégia 1.^a Câmara assim decidiu através do Acórdão 14.760/01/1.^a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Porém, razão assiste à Impugnante quando esta alega que a multa imposta em percentual de 20% por entradas desacobertas foi equivocada já que caberia ao caso a redução a 10% prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75.

Em levantamento quantitativo, tal qual o procedido pela fiscalização no caso em pauta, só é possível identificar entradas desacobertas de uma determinada mercadoria, se a esta for dada saída com a correspondente emissão de nota fiscal.

É correto afirmar que no LQFD a entrada sem nota fiscal só se mostra quando a alimentação diária das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte supera o estoque daquele dia.

Sendo todo o levantamento baseado na movimentação de mercadorias através da emissão de documentos fiscais e não tendo o fisco feito qualquer menção relativa ao não recolhimento do imposto correspondente a essas saídas (fruto de entrada sem nota), a redução da penalidade mostra-se um imperativo legal.”

Ante o exposto, pode-se concluir que tendo a Impugnante tão somente alegado a existência de erros, sem contudo apresentar qualquer elemento concreto que pudesse alterar as quantidades e valores, salvo quanto aos “armários”, revela-se correta a aplicação das penalidades previstas no artigo 55, incisos II e XXII, adequado ao percentual de 10% e 56, inciso II da Lei nº 6763/75, com relação à entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídas as exigências fiscais referentes à mercadoria “armário”, e seja adequado o valor da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, ao percentual de 10%(dez por cento). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima(Revisor), Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/03/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/JLS